



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728429/2012-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.503 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IREMAR PEREIRA DE BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

DECADÊNCIA.

No caso do Imposto de Renda, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Configurada a prática de fraude, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada. A redução legal das multas de ofício está prevista na legislação tributária para o momento do recolhimento ou parcelamento do crédito tributário, observados os prazos estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, exercícios de 2008 a 2011 (anos-calendário 2007 a 2010), no **valor total de R\$ 83.210,65**, incluídos multa de ofício e juros de mora, em face da constatação das seguintes infrações:

- (i) dedução indevida de dependente;
- (ii) dedução indevida de despesas com instrução;
- (iii) dedução indevida de despesas médicas;
- (iv) dedução indevida de previdência privada/Fapi

Relata a autoridade fiscal que o auto de infração decorreu de investigação levada a efeito pelo setor de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, na qual foi identificado um grupo especializado em "assessorar" contribuintes que buscavam incrementar os valores de imposto a restituir. O esquema consistia em alterar os campos de deduções das declarações de imposto de renda pessoa física.

Informa a autoridade fiscal que:

De acordo com o Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação, elaborado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação .da 1ª Região Fiscal — ESPEI/1ªRF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal esquema era realizado por Luís Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos e por mais algumas outras pessoas comandadas por ele. A remuneração pelo serviço prestado consistia de um valor fixo para a elaboração das declarações, bem como de um percentual incidente sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

(...)

Conforme ainda indica o relatório do ESPEI/1ªRF, os contribuintes que em princípio teriam se beneficiado do esquema foram identificados ao longo da investigação, por meio de

diversos cruzamentos de informações nos sistemas da Receita Federal do Brasil. A partir daí, foi possível constatar que as referidas declarações foram transmitidas utilizando-se determinados Protocolos da Internet — IP (protocolo de comunicações utilizado pelos computadores conectados à Internet).

(...)

Dessa forma, foram expedidos vários Mandados de Procedimento Fiscal, dentre eles o relativo ao contribuinte acima identificado, cujas declarações de imposto de renda, que apresentaram indícios de irregularidades, teriam sido transmitidas pelos IP's identificados pelo ESPEI/1ªRF.

Notificado da lavratura do auto de infração A 01/10/2012 (fls. 104), o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente (fls. 107), que foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE. VÍCIOS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

O Mandado de Procedimento Fiscal é documento destinado a controle e uso interno da Administração, não caracterizando causa de nulidade do lançamento a ciência do mandado feita por meio eletrônico (internet).

DECADÊNCIA.

No caso do Imposto de Renda, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Configurada a prática de fraude, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DILIGÊNCIA E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No processo administrativo fiscal os pedidos de diligência, a teor do disposto na legislação de regência, somente são deferidos quando necessários à formação de convicção do julgador.

Admite-se a juntada de documentos em data posterior apenas quando verificada a ocorrência de situações expressamente especificadas pela legislação de regência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI, DEPENDENTE, DESPESAS MÉDICAS E INSTRUÇÃO.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada. A norma constitucional que proíbe o confisco não se aplica à multa, pois é direcionada aos tributos e não às sanções.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciarse sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 27/07/2013, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 163 ss.), no qual reitera argumentos já apresentados em sua impugnação, quais sejam:

-
- nulidade da ação fiscal porque não existe Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F;
 - decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2007, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, aplicável ao caso;
 - não há prova nos autos de que houve o efetivo recebimento de restituições indevidas de IR no período autuado, pelo que não se há falar em ilícito, até mesmo porque o Fisco não provou que houve dano ao erário;
 - nulidade do lançamento uma vez que não já provas do suposto ilícito tributário, uma vez que o Fisco não juntou nenhum documento aos autos atestando que o recorrente teria agido com dolo;
 - que o recorrente foi vítima de um golpe de uma quadrilha formada, inclusive, por técnicos da Receita Federal da Delegacia da Receita Federal em Brasília, que escolhiam suas vítimas nos próprios computadores da Receita Federal;
 - que a multa de 150% é extorsiva e confiscatória, o que é vedado pela CF/88; e
 - ilegalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC;
 - requer a realização de diligências para a juntada de provas, tais como documento que comprove que houve restituição de tributos, conforme alega o Fisco.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminar - nulidade do lançamento em face da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

O recorrente alega nulidade da ação fiscal porque "não existe dentro do processo administrativo ou fora dele o MPF-F".

Sobre o Mandado de Procedimento Fiscal, esclarecem Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez Lopez que "A partir de 1º de dezembro de 1999, os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF passaram a ser instaurados **mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal -**

MPF (v. Notas). O MPF foi disciplinado originariamente pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, substituída por vários atos legais ao longo do processo legislativo." ¹

Quando do início da ação fiscal que deu origem ao lançamento ora impugnado, vigente a Portaria RFB nº 3014, de 29 de julho de 2011, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dentre outros assuntos, aludida norma contém a disciplina do Mandado de Procedimento Fiscal e dispõe, no seu art. 4º, o seguinte:

*Art. 4º O MPF será emitido **exclusivamente na forma eletrônica** e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.*

Parágrafo único. A ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço , com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal. (Destacamos)

Conforme se verifica do dispositivo supratranscrito, a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal se dá "**exclusivamente na forma eletrônica**", sendo que o sujeito passivo dele tomará ciência mediante consulta no sítio da RFB na rede mundial de computadores com utilização de código de acesso que lhe é fornecido no termo que formaliza o início do procedimento fiscal.

Como se pode constatar do Termo de Início do Procedimento Fiscal anexado a fls. 30, a primeira informação constante desse documento é, justamente, o número do Mandado de Procedimento Fiscal e do respectivo Código de Acesso, conforme imagem abaixo reproduzida:

¹ LIMA, Marcos Vinicius Neder de; LÓPEZ, Maria Tereza Martínez. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COMENTADO. São Paulo: Dialética, 3ª edição.



Receita Federal

Fiscalização

DRF - Delegacia da Receita Federal do Brasil em BRASÍLIA

TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Identificação do Procedimento

Número do Mandado de Procedimento Fiscal

0110100.2012.01507

Código de Acesso

92621492

Objeto do Procedimento

Tributo

IRPF

Período de Apuração

01/01/2007 a 31/12/2011

Sujeito Passivo

Nome

IEMAR PEREIRA DE BRITO

CPF

274.087.361-15

Logradouro

QD 06 CONJ 23 LOTE 03

Número

Complemento

ESTRUTURAL

Bairro

GUARA

Cidade / UF

BRASÍLIA / DF

CEP

71261-815

Assim, não há nenhuma irregularidade no fato de aludido documento não constar dos autos, uma vez que, de acordo com que dispõe a norma que disciplina a sua emissão, será ele emitido **de forma exclusivamente eletrônica**, competindo ao sujeito passivo dele tomar ciência mediante consulta ao sítio da RFB na Internet.

Desse modo, não tem o razão o recorrente em sua irrisignação.

Preliminar de mérito - Decadência

O recorrente argumenta, ainda, que teria havido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2007, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, dado que o auto de infração foi constituído em outubro/2013.

Inicialmente, anote-se que a constituição do crédito tributário se deu, na verdade, no dia 01/10/2012, data em que o recorrente foi notificado do Auto de Infração (fls. 104).

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, inc. I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Se o sujeito passivo antecipa o montante do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se concorda ou não com o recolhimento tem início; não havendo concordância, deve haver lançamento de ofício no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, salvo a existência de dolo, fraude ou simulação, casos em que se aplica o art. 173, inc. I, ambos do CTN.

Expirado o prazo, considera-se realizada tacitamente a homologação pelo Fisco, de maneira que esse prazo tem natureza decadencial.

Conforme esclarece a decisão recorrida:

Configura antecipação do pagamento, de acordo com o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil emitido pela SCI/Cosit nº 26/2005, o recolhimento a título de “carnê-leão” ou “mensalão”, ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora.

No caso concreto, ano-calendário de 2007, configurou-se a antecipação do pagamento mediante a retenção do imposto pela fonte pagadora, no valor de R\$ 16.479,35, objeto de compensação na DIRPF, fls. 24/29, caracterizando que a contagem do prazo decadencial teria início a partir da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31/12/2007.

No entanto, considerou a decisão recorrida que deve ser aplicado ao presente caso concreto o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, uma vez que restou demonstrado o intuito de fraude por parte do contribuinte, conforme documentos juntados aos autos e o TVF.

Conforme relatado, a ação fiscal que resultou no lançamento ora combatido foi decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), por meio da qual foram identificadas várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações de imposto de renda foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP. Informa o TVF que esse esquema era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, que cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

Após o cumprimento de mandados de busca e apreensão autorizados judicialmente a pedido do Ministério Público Federal, relata o TVF que foram expedidos vários Mandados de Procedimento Fiscal, dentre os quais, o relativo ao ora recorrente, **cujas declarações de imposto de renda que apresentaram indícios de irregularidades teriam sido transmitidas pelos IP’s identificados pelo ESPEI/1ªRF.**

Assim, foi lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal solicitando ao contribuinte-recorrente a apresentação dos documentos comprobatórios de todas deduções pleiteadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referentes aos exercícios de 2008 a 2012, anos-calendário de 2007 a 2011, registrando, ainda, a autoridade lançadora que os poucos documentos apresentados pelo recorrente durante a ação fiscal não comprovaram todas as despesas informadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Pois bem. Nesse contexto, a nós nos parece suficientemente demonstrado o intuito de fraudar o Fisco por parte do recorrente, materializado pela inserção de deduções fictícias em sucessivas declarações de imposto de renda, de forma reiterada e continuada, com o claro objetivo de usufruir de restituições indevidas.

O recorrente alega que suas declarações de imposto de renda não foram entregues por ele, mas por terceiro, e que teria sido vítima de um "golpe" praticado por

"pessoas de má índole", que o convenceram de que os valores que seriam restituídos se tratava de direito líquido e certo seu.

Esse argumento, com todo o respeito, parece-nos pouco crível. Tivesse mesmo o recorrente sido vítima de um "golpe", deveria ter comunicado as autoridades competentes a respeito, mediante, por exemplo, a lavratura de um Boletim de Ocorrência, principalmente considerando que se trata de servidor público aposentado da Polícia Civil do Distrito Federal que, quando na ativa, ocupava o cargo de agente de polícia - Classe Esp.

Ademais, como bem observado pela decisão recorrida, o fato de as declarações de imposto de renda do recorrente terem sido apresentadas por outra pessoa não exclui a sua responsabilidade pelas infrações cometidas, pois, para efeitos tributários, o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, que deveria, se não fez pessoalmente suas declarações de rendimentos, cuidar de contratar profissional confiável para fazê-lo.

Assim, diante de todos os elementos de prova constantes dos autos, entendemos demonstrada a intenção do recorrente de obter restituições de IR indevidas de forma fraudulenta no período autuado, tendo por consequência a aplicação, ao caso, do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, à luz do que dispõe a parte final do § 4º do art. 150, também do CTN, razão pela qual não se há falar em decadência neste caso concreto.

Mérito

Da alegada ausência de provas do ilícito e da multa qualificada

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, o recorrente afirma a total improcedência das glosas das despesas efetivadas pela Fiscalização. Entende que não há provas que amparem as glosas, uma vez que a autoridade fiscal não comprovou nos autos que houve o efetivo recebimento de restituições indevidas de IR no período autuado, razão pela qual não haveria ilícito, e também porque o Fisco não provou que houve dano ao erário.

A esse respeito, entendemos que a ocorrência ou não de restituição por parte do recorrente é irrelevante para o julgamento da lide pois não afeta a caracterização das infrações apuradas pela fiscalização e, nessa medida, não afeta o lançamento.

A responsabilidade pelas infrações apuradas nos autos igualmente não é afastada pelo fato de haver, ou não, dano ao erário. A esse respeito, ensina Luciano Amaro que "em regra, também não importa pesquisar se o ato contrário à lei gerou efeitos (por exemplo, implicou o recolhimento de tributo menor do que o devido), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão de seus eventuais efeitos (CTN, art. 126)"².

Desse modo, ter o recorrente procedido ou não à restituição do IR apontado em suas declarações de rendimentos e haver, ou não, prejuízo ao erário, são fatos que não interferem na caracterização das infrações apontadas no lançamento.

O recorrente afirma, ainda, a nulidade do lançamento sob o argumento de que não haveria provas do suposto ilícito tributário porquanto o Fisco não juntou aos autos nenhum documento atestando que teria agido com dolo.

Neste ponto, ensina Maria Rita Ferragut que:

² AMARO, Luciano. DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 446.

Dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica, e, com isso, obter determinado resultado, ou seja, de realizar os elementos constantes do tipo legal (in casu, fraude ou sonegação) ou assumir o risco de produzi-lo (previsibilidade do resultado).³ (Destacamos)

Assim, o dolo, como **elemento da vontade** do sujeito ativo da infração (ou seja, vontade de praticar uma conduta dirigida a uma determinada finalidade), trata-se de um **elemento subjetivo (um "querer")** da conduta do agente.

Nessa linha, ensina, ainda, Maria Rita Ferragut, que "somente o empírico pode ser provado, porque diz respeito ao campo da experiência. Se a premissa é verdadeira, o dolo, por não se subsumir a tal condição, não se sujeita à prova". Desse modo, a prova do dolo, por se tratar de um elemento subjetivo (não objetivo) da conduta do sujeito ativo, deve recair sobre "os fatos adjacentes da fraude", sobre "a sucessão de atos que resultaram na fraude e a maneira pela qual eles foram executados, a partir da análise do conjunto probatório envolvendo os documentos contábeis e fiscais do contribuinte, os desprovidos de natureza fiscal e contábil (tais como e-mails, correspondências, contratos), os documentos emitidos por terceiros (DIRRF, extratos bancários, notas fiscais) e a prova emprestada e a testemunhal".

Desse modo, como já expusemos neste voto quando da análise da alegação de decadência, para nós o conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização revela a intenção do recorrente de se beneficiar de restituições indevidas de IR mediante a inserção de despesas fictícias em sucessivas declarações de rendimentos, estando comprovado tanto a prática do ato ilícito, como o dolo necessário à qualificação da multa de ofício, conforme dispõem os arts. 44, § 1º da Lei nº 9430/96⁴, c.c. o art. 72 da Lei nº 4502/64⁵.

O recorrente alega, ainda, que a multa de 150% que lhe foi imposta é extorsiva e confiscatória, o que é vedado pela CF/88. Neste ponto, tem razão a decisão recorrida quando afirma que "é descabida a alegação de confisco, pois a multa de ofício é devida em face de infração às regras instituídas pela legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

Ademais, anote-se que a apreciação de aspectos constitucionais do lançamento fogem à competência deste tribunal administrativo, conforme prevê o enunciado de

³ Prova do dolo e responsabilidade tributária. Como provar a intenção do administrador de cometer a fraude? Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/prova-do-dolo-e-responsabilidade-tributaria-23102017>. Acesso aos 27/07/19.

⁴ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...).

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...).

⁵ Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

nº 2 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Juros de mora - taxa SELIC

O recorrente também afirma ser ilegal a cobrança de juros com base na taxa SELIC. A esse respeito, considerando que o recurso voluntário apenas repisa os argumentos trazidos em sua impugnação apresentada em primeira instância, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto os fundamentos da decisão recorrida, abaixo colacionados, com os quais estou de acordo, para que venham a integrar este voto como razões de decidir:

No tocante à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora sobre créditos tributários, cabe trazer a colação as disposições contidas no artigo 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Como se vê, a aplicação dos juros de mora obedece fundamentalmente o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9430/1996, cujos termos estão assim positivados:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.[...].

(...).

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do

mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento”.

Os juros de mora aplicados aos créditos tributários não recolhidos nos vencimentos legais decorrem da aplicação da norma legal e as que amparam sua cobrança continuam válidas, sendo lícito, portanto, a sua exigência pela autoridade administrativa tributária.

Portanto, a pretensão do impugnante para afastar a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic não tem lugar na legislação tributária.

A aplicação dos juros de mora decorre de lei.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini